



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.008223/2008-17
Recurso n° 999999 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° **1401-000.830 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria IRPJ/Reflexos
Recorrentes SNC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA.
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. MPF. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de contestar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE. DOMICÍLIO. ENDEREÇO FILIAL. O fato de os autos de infração terem sido enviados ao antigo domicílio fiscal da empresa, correspondente hoje a sua filial, não importa em nulidade da notificação nem há que se cogitar em sua inexistência no ordenamento jurídico, se houve a tentativa de notificação do lançamento no domicílio fiscal eleito pela contribuinte, bem como a impugnação foi apresentada em tempo hábil e nela a contribuinte afirma expressamente que tomou ciência do lançamento.

CONTRADITÓRIO. INÍCIO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

MPF. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

A inobservância de normas administrativas relativas ao MPF é insuficiente para tornar nulo o lançamento de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. DECADÊNCIA. IRPJ. PIS. COFINS. CSLL

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo, caso contrário o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, rejeitaram as preliminares de nulidade, AFASTARAM a decadência para então NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada omissão de receita, no ano-calendário de 2003, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários.

O crédito tributário lançado totalizou R\$ 44.652.324,71 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), conforme demonstrativo de fl.1, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

1 - Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) -fls. 1.231 a 1.236.

Imposto: R\$ 11.862.737,09

Juros de mora: R\$ 8.008.533,80

Multa Proporcional: R\$ 8.897.052,81

Total: R\$ 28.768.323,70

Enquadramento legal do imposto: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda - RIR, de 1999), arts. 249, II, 251 e parágrafo único, 279, 282, 287 e 288; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42.

2 - Contribuição para o PIS - fls. 1.237 a 1.244.

Contribuição: R\$ 782.940,57

Juros de mora: R\$591.191,03

Multa Proporcional: R\$ 587.205,38

Total: R\$ 1.961.336,98

Enquadramento legal da contribuição: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 3º e 4º.

3 - Contribuição para a Seguridade Social (Cofins) - fls. 1.245 a 1.252.

Contribuição: R\$ 1.423.528,39

Juros de mora: R\$ 1.074.892,88

Multa Proporcional: R\$ 1.067.646,24

Total: R\$ 3.566.067,51

Enquadramento legal da contribuição: Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2o, II e parágrafo único, 3o, 10, 22, 51 e 91.

4 - Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) - fls. 1.253 a 1.258:

Contribuição: R\$ 4.270.585,35

Juros de mora: R\$ 2.883.072,16

Multa Proporcional: R\$ 3.202.939,01

Total: R\$ 10.356.596,52

Enquadramento legal da contribuição: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2o e §§; Lei nº 9.249, de 1995, art. 24; Lei nº 9.430, de 1996, art. 28; Lei nº 9.316, de 1996, art. 1o; Lei nº 10.637, de 2002, art. 37.

Notificada do lançamento a contribuinte ingressou, em 26/01/2009, com a impugnação de fls. 1.279 a 1.294, alegando:

- O seu procurador compareceu, mais de uma vez, às dependências do Órgão autuante, sem que lhe fosse dado vistas do processo administrativo, inclusive lhe foi comunicado que o agente que lavrou a autuação estava em férias. Somente em 23 de janeiro de 2009 foi possível a obtenção de cópias do processo e esse fato é comprovado pelo print do comprot datado de 21/01/2009, que mostra o processo ainda em trânsito nessa data (doc.2);

- Ocorreu cerceamento do direito de defesa, pois, apesar de o auto de infração ter sido lavrado contra a matriz, sediada em São Paulo, conforme consta do MPF, a notificação da infração foi enviada pelo correio para uma filial sediada em Minas Gerais, somente tomando conhecimento da autuação quando teve acesso ao processo;

- No próprio contrato social há menção expressa de que sua sede, desde 2007, está localizada em São Paulo e não em Minas Gerais, conforme faz prova a cópia da última alteração contratual, bem assim do comprovante de inscrição cadastral - CNPJ;

- De acordo com o art.212 do RIR, de 1999, e com o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), a intimação somente poderia produzir efeitos se endereçada para o estabelecimento matriz com sede em São Paulo, ou pela ciência inequívoca da contribuinte quando tomou conhecimento dos fatos, por seu procurador, ao ter acesso aos autos do processo administrativo, o que de fato ocorreu em 23 de janeiro de 2009;

- Para a Administração constituir o crédito tributário o procedimento administrativo deve seguir todos os passos perfilados pela legislação que definir o procedimento, pois não há discricionariedade do administrador, salvo nos casos em que a própria lei, expressamente, vier a autorizar. De acordo com o art. 4o da

Portaria RFB nº 11.371, de 2007, o MPF deve ser emitido na forma eletrônica, exclusivamente, e a ciência de seu teor ao contribuinte deve ser dada por meio da internet, no endereço eletrônico respectivo, bem assim será disponibilizado um código de acesso no termo que formalizar o início do procedimento fiscal, para que o contribuinte tome ciência de seu conteúdo;

- Ao tentar acessar o MPF, pela internet, com a senha que lhe foi fornecida (fl.4) MPFE 817.964, teve a ingrata surpresa de constatar que "não há ação fiscal em andamento ou não há MPF emitido disponível para o nº CNPJ 01.182.125/0001-42, conforme faz prova o documento extraído da internet (doc.4). Apesar de o MPF estar encartado aos autos (fl.2), não foi disponibilizado na internet como determina a legislação aplicável, a fim de que fosse possível acompanhar a sua regularidade;

- Ademais, não consta no MPF o registro de assinatura eletrônica da autoridade outorgante, o qual deveria conter obrigatoriamente, de tal forma que não se pode aferir a regularidade da autorização de fiscalização, em afronta ao art.7º da mencionada Portaria, já que a sua emissão somente se dará por uma das autoridades enumeradas no art. 6º da mesma portaria;

- Percebe-se nos autos (fl.2) que constam prorrogações de prazo, bem assim às fls. 1241, 1249 e 1255, houve a inclusão dos seguintes tributos: PIS, Cofins e CSLL, além do IP1 em processo administrativo autônomo. Essas prorrogações e inclusões devem ter seu registro eletrônico efetuado pela autoridade outorgante, como determina a legislação, mas onde está o respectivo registro se no próprio sistema da Receita Federal do Brasil, pela internet, consta a inexistência de MPF?

- Convém anotar que o MPF emitido, bem como suas alterações, devem permanecer disponibilizados na internet mesmo depois de concluído o procedimento fiscal (art. 18 da Portaria nº 11.371, de 2007);

- As prorrogações de prazo somente podem ser feitas pela autoridade outorgante e a simples menção no MPF das datas de prorrogação, como constou (fl.2), é insuficiente para convalidar o ato, pois haveria de ter a anuência, por meio de assinatura eletrônica, da autoridade outorgante;

- Diante desses vícios, pode-se concluir que o presente auto de infração foi lavrado sem a observância do princípio da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e do direito de ampla defesa, pois se está prevista em lei a forma de como o procedimento deve ser instaurado e de como deve ser cientificado o contribuinte, o desrespeito a estas normas implica em ofensa a esses princípios;

- A indisponibilização na internet do respectivo MPF não somente implica em ofensa ao contraditório, isto porque é forma de cientificação do sujeito passivo sobre o procedimento de fiscalização que deixou de ser observada, mas também ofende o princípio fundamental inerente às atividades da Administração Pública que é o da publicidade de seus atos, a teor do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal (CF);

- O IRPJ, CSLL, PIS e Cofins são tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação. Assim, o prazo decadencial começa a contar do fato gerador, ou seja, do momento em que ocorreu o auferimento da renda, cujo arbitramento se deu mensalmente. Ainda que se considere a ocorrência do fato gerador em 31/12/2003, tem-se que houve o escoamento do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, pois a ciência do auto de infração somente foi dada em 23/01/2009;

- Diante do acima exposto, requer:

1) sejam acolhidas as razões manifestadas nesta impugnação para o fim de reconhecer a nulidade do presente auto de infração, pela presença de vícios insanáveis que maculam o procedimento fiscal instaurado;

2) seja reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, decorrente do transcurso do prazo de cinco anos para fazê-lo, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

O processo foi encaminhado em diligência, conforme se vê às fls. 1.392/1.393, para que fosse informado se houve a tentativa de notificar a contribuinte no endereço de sua sede em São Paulo, tendo retornado com os documentos de fls. 1.398 a 1.406 e com a informação de fls. 1.407/1.408. Sendo cientificada desses documentos, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 1.415 a 1.421, alegando:

- A autoridade não cumpriu o que disciplina o PAF e não há provas nos autos de que foi feita a notificação ao estabelecimento matriz da empresa em São Paulo. Depreende-se que foram enviadas várias correspondências, sendo uma para filial em Belo Horizonte que também encontrava-se em período de férias natalinas, outra encaminhada para Cristina Serelli Vargas, que não é sócia e não representa de qualquer forma a empresa;

- Dessa forma, constata-se que somente conheceu o conteúdo do auto de infração depois de constituir advogado para representá-la, que somente em 23/01/2009 tomou ciência do seu inteiro teor. Até essa data o processo estava indisponível, conforme comprova o print juntado à impugnação que denota que o processo, em 21/01/2009, estava "em trânsito";

- Não pode a autoridade autuante afirmar que tentou todos os meios para garantir que o contribuinte fosse cientificado e pretender que esses sejam considerados válidos, pois constatamos que os meios eleitos para promover o referido ato foram praticados sem observância da legislação aplicável;

- O seu endereço é Rua Guaramiranga, 1282, para onde foram direcionados todos os demais avisos e correspondências anteriores, inclusive o MPF que deu início ao procedimento fiscal. Em nenhum momento do procedimento fiscal foram enviados avisos ou intimações a qualquer um dos demais endereços para os quais foram postadas as correspondências que a autoridade fiscal direcionou o auto de infração;

- A ciência do contribuinte somente será validada se for realizada no domicílio fiscal por ele eleito. Se não obedecidos os ditames legais tem-se o cerceamento do direito de defesa, já que a contagem do prazo para a apresentação da impugnação teria iniciado sem que soubesse da autuação;

- Deve-se reconhecer a nulidade da notificação, tendo em vista o vício formal consubstanciado na forma não prevista em lei com que foi supostamente data ciência ao contribuinte do auto de infração lavrado. Alternativamente, há de ser determinada a devolução do prazo de trinta dias para a apresentação da impugnação, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento do direito de defesa. Há de se observar a complexidade da matéria e grande volume de documentos cuja análise é necessária, contando o auto com mais de 10 volumes e, por óbvio, pela exiguidade

de prazo para defesa, sendo-lhe impossível a apresentação de defesa de mérito pelas razões expostas;

- Há de ser considerado como termo ad quem do prazo decadencial o dia 23/01/2009, data em que tomou efetivamente ciência da autuação e não a data das remessas ou dos recebimentos das cópias do auto de infração nos endereços em Belo Horizonte, pois tais atos se deram em desconformidade com a legislação do PAF e não podem, portanto, produzir efeitos legais, isto, considerando ainda, a expressa confirmação postal de que a contribuinte não recebeu a correspondência enviada para o correto endereço tributário.

É o relatório.

A DRJ MANTEVE EM PARTE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo, RECORRENDO DE OFÍCIO da parte cancelada:

ASSUNTO-. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. DOMICÍLIO. ENDEREÇO FILIAL. O fato de os autos de infração terem sido enviados ao antigo domicílio fiscal da empresa, correspondente hoje a sua filial, não importa em nulidade da notificação nem há que se cogitar em sua inexistência no ordenamento jurídico, se houve a tentativa de notificação do lançamento no domicílio fiscal eleito pela contribuinte, bem como a impugnação foi apresentada em tempo hábil e nela a contribuinte afirma expressamente que tomou ciência do lançamento.

CONTRADITÓRIO. INÍCIO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

MPF. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

A inobservância de normas administrativas relativas ao MPF é insuficiente para tornar nulo o lançamento de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA. IRPJ. PIS. COFINS. CSLL

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo, caso contrário o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A DRJ recorreu de ofício da parte cancelada, nos termos do resultado de julgamento abaixo:

Acordam os membros da 3a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, para acatar a preliminar de decadência do PIS relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 30/08/2003, 31/10/2003 e

Processo nº 19515.008223/2008-17
Acórdão n.º **1401-000.830**

S1-C4T1
Fl. 1.564

30/11/2003 e da Cofins relativa aos fatos geradores ocorridos em 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003 e 30/11/2003, mantendo o crédito tributário dos demais períodos, do IRPJ e da CSLL tal como lançado, nos termos do relatório e voto, partes integrantes deste acórdão.

Irresignada com a decisão de primeira instância a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os recursos de ofício e voluntário preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

Conforme relatado foi apurada omissão de receita, no ano-calendário de 2003, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, dando origem a autuação do IRPJ, CSLL Pis e Cofins do presente processo e ao lançamento do IPI em processo conexo a este (19515.008328/2008-68). Ambos processos estão sendo julgados juntos na presente data.

RECURSO DE OFÍCIO

A DRJ acolheu em parte a decadência para o PIS e Cofins tendo recorrido de ofício dessa parte cancelada, tendo no caso aplicado a regra do art. 150, 4 do CTN por ter acusado pagamentos. No entanto, mesmo a regra mais favorável à Recorrente não foi suficiente para acolher a decadência do IRPJ/CSLL, mas tão-somente para PIS e Cofins, nos seguintes termos:

(...)Na situação em análise, para o IRPJ e CSLL a contribuinte apurou o lucro real anual, considerando-se ocorrido o fato gerador no último dia do ano-calendário, ou seja, 31/12/2003, sendo os eventuais pagamentos das estimativas mensais qualificados como meras antecipações.

Aplicando-se o art. 150, § 4o do CTN, o prazo decadencial teve início de 01/01/2004, encerrando-se em 31/12/2008. Tendo ocorrido a ciência da autuação em 24/12/2008, conforme AR de fls. 1.265/1.266, verifica-se que não ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Quanto à Cofins, foram localizados recolhimentos para os fatos geradores ocorridos no período de 31/01/2003 a 31/12/2003 (fls. 1.424 a 1.435), devendo-se reconhecer a decadência relativa ao período de 31/01/2003 a 30/11/2003. Para o fato gerador ocorrido em 31/12/2003 não ocorreu a decadência, pois a contagem do prazo iniciou-se em 01/01/2004 encerrando-se em 31/12/2008.

Relativamente ao PIS, foram efetuados recolhimentos para os fatos geradores ocorridos em 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 31/10/2003 e 30/11/2003 (fls. 1.436 a 1.446), cuja decadência deve ser reconhecida. Para os fatos geradores ocorridos em 30/09/2003 e 31/12/2003 não ocorreu a decadência, pois a contagem do prazo iniciou-se em 01/01/2004 encerrando-se em 31/12/2008.

Tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 24/12/2008, deve ser reconhecida parcialmente a preliminar de decadência do direito de lançar a Cofins, fatos geradores ocorridos entre 01/01/2003 e 30/11/2003, e o PIS, fatos geradores ocorridos em 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 31/10/2003 e 30/11/2003, cujas exigências devem ser excluídas da autuação.

Nada a reparar no Recurso de Ofício tanto na questão de direito quanto em relação à aplicação da regra de direito aos fatos. É que “curvei-me” à jurisprudência atual do STJ, no sentido de entender que a aplicação do art.150, §4º, do CTN é atraída pela ocorrência de pagamentos, mesmo que parciais. *A contrario sensu*, na ausência de pagamentos, que não é o caso, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se também após 5 (cinco) anos, mas, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I, do CTN). No caso concreto, como houve pagamentos a DRJ acertadamente aplicou a regra do art.150, §4º, do CTN.

Pelo exposto, NEGOU provimento ao RECURSO DE OFÍCIO.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Delimitação da Lide

Toda a insurgência da Recorrente converge para questões preliminares de nulidade e decadência, não se insurgindo quanto ao mérito propriamente dito (Omissão de receitas), constituindo-se, essa última, portanto, em matéria não contestada, fora da lide. Cabe salientar que não foi encontrado nos autos a informação de que houve a expedição de RMF (Requisição de Movimentações Financeiras), o que revela que os extratos bancários constantes do processo foram entregues pelo próprio contribuinte.

Nulidade- ciência do lançamento

A Recorrente alega que ocorreu cerceamento do direito de defesa, pois, apesar de o auto de infração ter sido lavrado contra a matriz, sediada em São Paulo, conforme consta do MPF, a notificação da infração foi enviada pelo correio para uma filial sediada em Minas Gerais, somente tomando conhecimento da autuação quando teve acesso ao processo. Requer ainda a abertura de prazo extra para a contestação.

Argumenta que, de acordo com o art. 212 do RIR, de 1999, e com o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), a intimação somente poderia produzir efeitos se endereçada para o estabelecimento matriz com sede em São Paulo ou pela ciência inequívoca da contribuinte quando tomou conhecimento dos fatos, por seu procurador, ao ter acesso aos autos do processo administrativo, o que de fato ocorreu em 23 de janeiro de 2009.

Segundo pesquisa feita pela DRJ no Sistema "IRPJ CONSULTA" (fl 1.423), a empresa alterou mesmo o seu endereço, na DIPJ do ano-calendário de 2004, para a Av. Paulista, 2.073, sala 502 Ed. Horsa I, São Paulo, somente alterando novamente o endereço, na DIPJ do AC de 2007, para a Rua Guaramiranga, 1.282, Vila Independência, São Paulo, SP.

A DRJ baixou o feito em diligência em processo para averiguar as alegações do contribuinte, tendo o fiscal diligenciante assim se pronunciado:

Através de contacto telefônico com a procuradora, da fiscalizada, Senhora EDILAMAR APARECIDA CECÍLO - CPF 026.110.576-05, ficou agendado o 23/12/2008, impreterivelmente, para seu comparecimento a esta divisão de fiscalização para tomar ciência do auto de infração de IRPJ e de seus reflexos, inclusive o presente. Cópia da procuração passada pelo senhor Ayorton Ricardo

Vargas, CPF 408.176526-05, procurador pleno potenciário da empresa auditada, está aqui anexada.

Diante do descumprimento, não justificado, da fiscalizada, e por esta auditoria considerada negativa de atendimento foram tomadas as seguintes providências:

Foram enviadas cópias dos autos de infração, demonstrativos e termos de constatação, por via postal, através de "SEDEX-HOJE", produto dos correios que garante a entrega da correspondência no mesmo dia da postagem caso o domicílio do destinatário seja no mesmo município do remetente, e para a filial de Minas Gerais e para as sócias da empresa, todas residentes em Minas Gerais, no dia 23/12/2003.

Anexamos o aviso de recebimento de número J124792298BR, referente ao envio dos documentos retro citados à matriz do contribuinte situada na rua Guamiranga nº 1282.

A partir do histórico deste documento, podemos verificar que não houve possibilidade de realizar a entrega no endereço em questão. Não houve, também, o comparecimento de pessoas da empresa para retirar a correspondência na agência dos correios. Duas novas tentativas de entrega foram realizadas, ambas sem resultado.

Claro está que a fiscalização intentou todos os meios para garantir que o contribuinte fosse cientificado e que todas estas intimações foram postadas em dia útil e recebidas pelas partes em dias úteis.

Cabe ressaltar que o domicílio escolhido pela empresa para a sua matriz é um depósito fechado, fato este não mencionado pelo contribuinte em sua impugnação e que provavelmente seja o motivo mais plausível da demora em tomar conhecimento pela matriz do procedimento. (grifei).

Cópia desta informação será encaminhada para o endereço da matriz do contribuinte conforme consta dos cadastros da RFB em 22/02/2010, para que se manifeste sobre a mesma em 10 dias, nos termos da lei nº 9.784 de 1999, artigo 44.

Como se vê o domicílio escolhido pela empresa é um depósito fechado e, ao contrário do alegado, a fiscalização intentou todos os meios para garantir que o contribuinte fosse prontamente cientificado. Foram feitas várias tentativas de notificação pessoal, de notificá-la em seu endereço em São Paulo e a correspondência foi devolvida ao remetente, conforme se vê às fls. 1.398 a 1.406. Ademais, a sócia da empresa Ingrid Denia Vargas (99% das ações), conforme consignado em contrato social (fls. 1298 e 1299) foi notificada da autuação, conforme se vê no documento de fl. 1.398. Nesse sentido, estranha a sua alegação de que a referida pessoa não era sócia da empresa.

Outrossim, tem que se levar em conta, ainda, que a autoridade administrativa "pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo". É o que reza o § 2º do artigo 127 do Código Tributário Nacional – CTN e regulamentado pelo § 3º do art. 212 do RIR/99 e foi o que aconteceu na prática.

Dessa forma, na impossibilidade de cientificar a contribuinte no endereço de sua matriz, não há que se falar em nulidade do lançamento ou de se cogitar em inexistência deste no ordenamento jurídico, se a notificação dos autos de infração foi endereçada ao antigo domicílio fiscal da contribuinte (hoje uma de suas filiais), pois esta tomou conhecimento da

autuação, o que se efetivou pela impugnação, apresentada dentro do prazo legal previsto no Decreto 70.235, de 1972 e está neste momento exercendo o seu direito de defesa pela recurso voluntário.

Outrossim, como bem esclarecido pela decisão recorrida, a fase preliminar do procedimento fiscal tem natureza inquisitorial não se aplicando nesse momento o princípio do contraditório e da ampla defesa. Após a lavratura do Auto de Infração, abre-se o prazo para manifestação do sujeito passivo que, além de receber cópia dos principais elementos identificadores da exigência, tem acesso aos autos e pode solicitar cópias de quaisquer documentos que entender relevantes à sua defesa.

Cabe salientar que durante a fiscalização a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, tendo apresentado os documentos que julgou pertinentes. O tempo transcorrido desde o início do procedimento fiscal, em 12/06/2008, até a data do lançamento, em dezembro de 2008, foi suficiente para a contribuinte apresentar a documentação necessária para refutar a autuação. Porém, nem na fase impugnatória nem recursal aproveitou o prazo adicional para trazer qualquer documentação para infirmar a atuação.

Portanto, afasto estas preliminares suscitadas de notificação e cerceamento do direito de defesa e considero o contribuinte devidamente cientificado do lançamento em 24/12/2008. Outrossim, ratificando o que foi colocado no Recurso de Ofício, pelos mesmos fundamentos lá considerados de fato e de direito, afasto a decadência em sede de recurso voluntário.

MPF – Nulidade – Prorrogação e outros

A Recorrente alega ainda nulidade do feito pelos seguintes motivos:

Alega que o MPF (fl.2), não foi disponibilizado na internet como determina a legislação aplicável, a fim de que fosse possível acompanhar a sua regularidade.

Defende que não consta no MPF o registro de assinatura eletrônica da autoridade outorgante, o qual deveria conter obrigatoriamente, de tal forma que não se pode aferir a regularidade da autorização de fiscalização, em afronta ao art.7º da mencionada Portaria, já que a sua emissão somente se dará por uma das autoridades enumeradas no art. 6º da mesma portaria.

Alega por fim que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, teria perdido sua eficácia, pois não teria sido renovado nos prazos legais e assim teria sido extinto pelo decurso de seu prazo de validade.

O MPF é mero instrumento interno de planejamento, controle e gerência das atividades de fiscalização, disciplinado por portarias da Receita Federal que não têm o condão de alterar a competência atribuída ao auditor fiscal e não o desoneram da atividade obrigatória e vinculada do lançamento.

O art. 142 do Código Tributário Nacional expressamente confere à autoridade administrativa a competência indelegável e privativa de formalizar o lançamento. E esta

autoridade, nos termos da Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e do Decreto nº 2.225, de 1985, é o auditor fiscal da Receita Federal. Logo, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, tem ele o dever indeclinável de promover o lançamento.

Neste sentido direciona-se o Conselho de Contribuintes, conforme ementas a seguir transcritas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF mero instrumento de controle administrativo da atividade fiscal. (Acórdão nº 203-08483 de 16/10/2002)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. (...) (Acórdão 107-07268 de 13/08/2003)

NORMAS PROCESSUAIS - MPF-MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - RECURSO EX OFFICIO. O pleno exercício da atividade fiscal não pode ser obstruído por força de um ato administrativo que deve ser entendido como sendo de caráter meramente gerencial. Tal instituto, por ser medida disciplinadora, visando a administração dos trabalhos de fiscalização, não pode se sobrepor ao que dispõe o Código Tributário Nacional acerca do lançamento tributário, e aos dispositivos do Decreto-lei nº 2.354/54, que trata da competência funcional para a lavratura do auto de infração. Recurso de ofício a que se dá provimento. (Acórdão 107-06952 de 29/01/2003)

MPF - O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. (Acórdão 105-14070 de 19/03/2003)

A criação do MPF e a ciência deste aos contribuintes não substitui nenhum dos procedimentos que davam validade à ação fiscal. Como bem colocado pela decisão de piso, continua sendo necessária a apresentação da identificação do auditor-fiscal e dos termos de início e de término da fiscalização, bem assim sendo necessário que a autoridade lançadora apresente todas as intimações e termos que as circunstâncias exijam, como também não foram alteradas as características do lançamento tributário. É que o MPF tem caráter fundamentalmente gerencial, voltado para disciplinar as atividades entre a RFB e seus servidores.

Por conseguinte, eventual inobservância da norma infralegal em nada macularia o lançamento, razão pela qual não merece prosperar, de plano, a alegação do impugnante.

Registre-se que as Portarias nº 6.087, de 21 de novembro de 2005, e nº 4.066, de 2 de maio de 2007, bem como nas Portarias anteriores, prevêm, no art. 13, que a prorrogação do mandado seria efetuada tantas vezes quantas necessárias e poderia ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet. A Contribuinte contesta alegando que não conseguiu obter acesso dessas prorrogações, mas sua prova não é cabal (fls. 1346) uma vez que fez a consulta em data posterior ao encerramento da ação fiscal e as consultas servem para informar o contribuinte durante o procedimento fiscal. E mesmo que houvesse ocorrido algum problema com o Sistema de Informática, não seria suficiente para macular o lançamento, pois nem mesmo a Recorrente esboça um único indício de prejuízo que esse fato por si só tenha por acaso lhe causado. É que no Processo Administrativo Fiscal rege o princípio da formalidade moderada. As regras formais são necessárias, mas não podem servir de lastro para obstaculizar o princípio da verdade material sem que tenha se apresentado algum prejuízo concreto por um mero descumprimento de regra formal, principalmente se essa regra se liga muito mais ao âmbito gerencial como já se colocou retro.

Rejeita-se, portanto, as preliminares de nulidade para negar provimento ao recurso..

Por todo o exposto, NEGO provimento ao RECURSO DE OFÍCIO e, quanto ao RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeito as preliminares de nulidade, afastar a decadência para então NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto